

Lei nº 78/52

na Câmara Municipal de Palmital, decreta:-

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Palmital, autorizada a contratar mediante concorrência pública, os serviços para pavimentação de cinquenta e seis mil e cem metros quadrados (56.100) de vias públicas, a paralelepídeos, e dez mil e quatrocentos metros lineares (10.400) de guias. Parag. 1º - a cobrança das taxas e demais regulamentações obedecerão ao disposto na Lei Municipal nº 19 de 9 de Dezembro de 1948.

Parag. 2º - as ruas, praças e avenidas a serem beneficiadas com os serviços de pavimentação e assentamentos de guias estão definidas pelo levantamento procedido pela Municipalidade, como segue:

Promulgada pelo Sr. Prefeito Municipal em 20 de Junho de 1952.

Denominação da Rua, Praça ou Avénida	Calçamento em metros quadrados	Guias em metros lineares
Rua Antonio Prado	1.575	302
Avénida João Pessoa	1.800	409
Rua Brasil	900	176
Rua Dom Lucio	900	264
Rua Rio Branco	4.554	440
Rua Paulo de Faria	2.241	302
Rua Rui Barbosa	3.636	704
Rua Padre Martinis	2.538	528
Rua 7 de Setembro	2.736	528
Rua 24 de Outubro	1.827	352
Rua Santos Dumont	3.204	528
Rua Ten. Padilha	3.978	780
Rua Carlos de Campos	2.718	264
Rua Cussy de Almeida	2.484	528
Rua Afello Peixoto	5.007	1.104
Avénida 21 de Abril	3.264	575
Praça Sig. Campos	1.862	380
Rua Viril Gaspar	1.800	390
Rua Joaq. Fávora	1.000	220
Rua Paraná	1.000	220
Rua Bela Vista	900	202
Rua Vereador Lopes	1.926	424
Rua Arnaldo Mota	3.550	600
Rua Duque de Caxias	700	180
Total	56.100	10.400

Artigo 2º:- Os serviços de pavimentação e assentamentos de guias de que trata a presente lei, serão executados nos exercícios de 1952, 1953, 1954 e 1955.

Artigo 3º:- Para execução dessa lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a pavimentação a

prazo que não poderá ultrapassar de dois anos, e
juros da lei. Artigo 4º: Para a execução dos servi-
ços de que trata esta lei, a prefeitura abrirá concor-
rência pública, cujo edital deverá ser publicado tres
(3) vezes no Diário Oficial do Estado e duas (2)
no Jornal de Palmital, sendo que as propostas serão
fulgadas pelo Prefeito e dois vereadores indicados pelo
Presidente da Câmara. Artigo 5º: Todo o material
a ser empregado na pavimentação, ou sejam as guias
e paralelepípedos, serão de granito, tipo comum, "Inte-
rior", de resistência comprovada pelo Instituto de
Pesquisas Tecnológicas, para trânsito pesado, igual
ao empregado nos serviços das vizinhas cidades de
Ataíde e Curinhos. Artigo 6º: Os paralelepípedos me-
dirão de vinte a vinte e oito centímetros de comprimen-
to, e de dez a quinze centímetros de largura e onze a
quinze centímetros de altura; as guias medirão seten-
ta ou mais centímetros de comprimento, doze centíme-
tros de largura trabalhada, e altura superior a trinta
e cinco centímetros. Parag. Único: As medidas acima
podarão sofrer desvio de tolerância não superior a 5%
(Cinco por cento). Artigo 7º: Os serviços de pavimen-
tação constarão: A) Preparo de caixa, inclusive cortes e
aterros até quarenta e cinco centímetros de altura;
precedido antes ao levantamento e nivelamento da área
a ser pavimentada; B) Remoção do material escavado
e necessários aos aterros, de ou para o local, indicado
pela Prefeitura, e desde que a distância não exceda a
(Um mil e quinhentos metros); C) Compressão do terreno
de caixa, com compressor de peso não inferior a
nove toneladas; D) Revestimento de paralelepípedos
assentados sobre camadas de seis centímetros de areia
lavada; enchimento dos vãos e cobertura final de

com uma camada de dois centímetros de areia da mesma qualidade; E) Compressão dos paralelepípedos assentados, que serão batidos com soquetes de quarenta quilos mais ou menos digo no mínimo, até que a superfície se apresente inteiramente uniforme. Artigo 8º:- Caso as propostas dos concorrentes não atendem às condições técnicas ou financeiras da Municipalidade, os serviços de pavimentação poderão ser feitos pela Prefeitura Municipal, por administração. Artigo 9º:- No caso do artigo anterior, as despesas efetuadas com as obras de calçamento, que compreendem os preços dos materiais empregados e do preparo da sub-base, e da mão de obra e o dos serviços auxiliares estritamente relacionados, serão acrescidas de 10% (dez por cento), correspondente à administração dos serviços. Artigo 10º:- Para ocorrer as despesas com a execução das obras de que trata esta lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a incluir nos orçamentos as verbas competentes. Artigo 11º:- Fica a Prefeitura autorizada a contratar com os proprietários de imóveis compreendidos em trecho de pavimentação projetada, a antecipação total ou parcial do recebimento do preço da obra. Parag. Único-a Prefeitura regulamentará a forma dos recebimentos a que se refere este artigo. Artigo 12º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação. Artigo 13º:- Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 20 de Junho de 1952
a) Manoel Leão Lago - Presidente. a) Carlos Bergencio 1º Secret.